

PROCESSO Nº 10665/000.439/90-48

SESSÃO DE 05 de julho de 1994

ACÓRDÃO Nº 105-8.461

RECURSO Nº 67.669

RECORRENTE: INDUSTRIA DE PREGOS PRATA LTDA

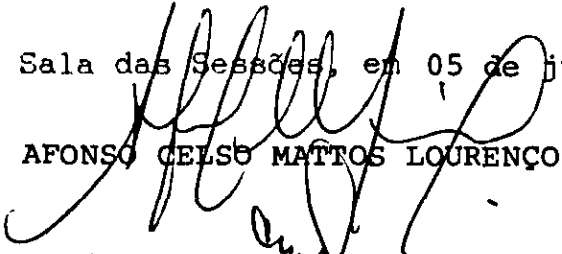
RECORRIDA: DRF EM DIVINOPOLIS - MG

PIS DEDUÇÃO. DECORRÊNCIA. Sendo os mesmos os fundamentos de fato e de direito trazidos no processo principal e no decorrente, é de ser dado provimento parcial ao recurso relativo ao Pis Dedução para excluir da base de cálculo as parcelas não consideradas como omissão de receitas no julgamento do processo relativo ao IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE PREGOS PRATA LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jackson Medeiros de Farias Schneider, Gilberto Congo Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa e Hissao Arita.

PROCESSO Nº 10665/000.439/90-48

RECURSO Nº 67.669

ACÓRDÃO Nº 105-8.461

RECORRENTE INDUSTRIA DE PREGOS PRATA LTDA

RELATÓRIO

INDUSTRIA DE PREGOS PRATA LTDA recorre da Decisão de fls. que julgou procedente o lançamento de ofício em que lhe é exigido o PIS DEDUÇÃO, efetuado em decorrência de lançamento relativo ao IRPJ.

É o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos e o recurso em exame não discute questões de direito específicas quanto ao Imposto de Renda na Fonte.

As razões e as provas constantes dos autos são as mesmas já examinadas por esta Câmara, ao apreciar o processo principal.

É o Relatório. 9

ACÓRDAO Nº 105-8.461

V O T O

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, Relator:

Conheço do recurso, que é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Ao julgar o Recurso nº 101.098, relativo ao processo matriz, esta Câmara deu-lhe provimento parcial, mantendo a exigência relativa à omissão de receitas apurada mediante levantamento físico da produção, na esteira do decidido pelo E. Segundo Conselho de Contribuintes. Deu, entretanto provimento ao Recurso no que respeita à omissão de receitas provada indiretamente a partir de supostos suprimimentos ao Caixa. Entendeu na caracterizada a hipótese de presunção legal prevista no artigo 181 do RIR/80.

Sendo o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos e as mesmas as razões e provas apresentadas em ambos os processos, entendo que deve ser dada a mesma solução ao processo em exame. Havendo entendido esta Câmara como não provada a omissão de receitas no período-base de 1988 não cabe a correspondente exigência PIS DEDUÇÃO.

Dou provimento parcial ao recurso para excluir a exigência na parte correspondente à alegada omissão de receitas do período-base de 1988.

Brasília - DF, em 05 de julho de 1994

JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - Relator